

A quem cabe indenizar no acidente de percurso?

Maykon Zucari Haddad Chalfun

RESUMO:

O texto trata da obrigação de indenização por parte do empregador quando seu empregado sofre um acidente de percurso, ou *in itinere*, ou seja, no percurso de sua casa/trabalho ou vice e versa. De forma clara e objetiva, o texto apresenta a relação entre empregado, empregador pelas leis nacionais.

PALAVRAS CHAVE: Acidente de trabalho, acidente de percurso, empregado, empregador, indenização.

ABSTRACT:

The text deals with the obligation of indemnification by the employer when your employee suffers a route's accident, or *in itinere*, in the course of your home / work or otherwise. In a clear and objective way, the text presents the relationship between employees, employer by national laws.

KEYWORDS: Accident at work, route's accident, employee, employer, compensation.

O empregador compromete-se a adotar normas de saúde e segurança para com os seus empregados a fim de se evitar um acidente e conseqüentemente, o bem estar do empregado além dos prejuízos financeiros à empresa. No que se trata do percurso do empregado, nas horas gastadas no transporte casa/trabalho/casa, em veículo fornecido ou não pelo empregador, a questão é ainda mais delicada, pois, o empregador fica sujeito a pagar uma indenização pelo dano provocado, independentemente da culpa. Daí começa as dúvidas. A quem cabe a indenização?

O Acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho expresso no artigo 19 da Lei n. 8.213/91 e, como prejuízo decorrente deste acidente, seria a diminuição das possibilidades em obter os mesmos rendimentos por meio da força de trabalho de que dispunha o empregado antes do fato ocorrido. Essa redução diz respeito à profissão ou ofício, em que se comprova a diminuição da capacidade de trabalho por parte do empregado, consoante entendimento extraído do art. 950 do Código Civil de 2002. Ainda se considera acidente de trabalho, o chamado Acidente de percurso/trajeto, ou *in itinere*, expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho (art 21, IV da Lei n.8.213/91), que se equipara ao acidente de trabalho que o considera como aquele acidente sofrido no percurso da residência

para o local de trabalho ou deste para aquela, com qualquer que seja o meio de locomoção (alínea “d” do mesmo artigo).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No entanto, na jurisprudência encontramos dois lados: a teoria da responsabilidade objetiva em que é o empregador quem cria o risco por meio de sua atividade econômica, e a ele caberá responder pelos danos causados, independente de dolo ou culpa e por outro lado, há entendimento de que se deveria aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, somente após comprovar que houve dolo ou culpa do empregador é que lhe imputaria a responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, o dever de indenizar, ou seja, deverá haver o nexo de causalidade. Ainda para a jurisprudência, não há que se exigir, para a caracterização do acidente de trajeto, o tempo e o percurso do trajeto feito pelo empregado. Assim, um breve desvio no percurso, não rompe o nexo entre acidente e o retorno do trabalho para casa e assim sendo, para descaracterizar o acidente de percurso, o desvio de rota deve ser relevante, como exemplos, no caso em que o trabalhador, no percurso para casa, vai beber com os amigos ou quando foge do percurso usual.

A Lei nº 8.213/91 determina no seu artigo 22 que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS, através do preenchimento de um formulário, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, no prazo de 24 horas, em se tratando de acidente *in itinere*, sob pena de multa em caso de omissão. Vale ressaltar que, o CAT, tem a importância, não somente pelo ponto de vista previdenciário, mas também social. Em caso o segurado não se reabilite em 15 dias, período em que o trabalhador está sob a responsabilidade da empresa, a vítima deve solicitar o auxílio doença (artigos 59, 60 e 62, da lei) considerando-o pela empresa como licenciado (artigo 63), não podendo ser dispensado passando a gozar de 12 (doze) meses de garantia no emprego. Após este período, não recuperado, o acidentado então solicita o Auxílio acidente, benéfico este concedido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte em seqüela definitiva que impeça as atividades laborais. Este

benefício é vitalício, garantido ao acidentado por todo o período em que continuar trabalhando – chamado período de estabilidade prevista no artigo 118 da mesma lei.

O acidente com o empregado a caminho da empresa não é de responsabilidade do empregador, porque a empresa só responde subjetivamente - por culpa, conforme a Constituição de 1988. Já o INSS, responde objetivamente, razão pela qual tem responsabilidade nesses casos. Entretanto, tendo em vista o período de estabilidade que o empregado possui após o acidente de trabalho e fim do auxílio (art. 118 da lei 8.213/91), o empregador pode estar sujeito a esta indenização, como no caso, se não cumprir o referido período. Como se pode observar há uma norma constitucional direcionando para a responsabilidade subjetiva e uma norma infraconstitucional direcionando para a responsabilidade objetiva. Todavia, na prática, o empregador acaba respondendo por indenização sem qualquer culpa, mas sim por força de lei que concede o benefício de estabilidade, mas, entretanto, essa indenização é limitada ao valor correspondente à estabilidade e nunca por danos materiais, morais e estéticos ou ainda, por possível pensão por incapacidade para o trabalho.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, José Luiz Dias. **Responsabilidade penal, civil e acidentária do trabalho**. 5ª ed., ampl. e atual., São Paulo: LTR, 1996.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Ação sumária de acidente do trabalho**. 1ª ed., São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1990.

SALEM, Luciano Rossignolli et alii. **Prática forense nos acidentes do trabalho**., Leme: Ed. J. H. Mizuno, 2004.

SOUZA, Mouro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho**: doutrina e jurisprudência., Campinas: Ed Agá Juris Editora, 2000.

TORTONELLO, Jayme Aparecida. **Acidente do trabalho**: teoria e prática. 2ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

<http://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2011/03/acidente-de-trabalho-tipico-e-de-trajeto.html>

http://www.cipanet.com.br/forum/topic.asp?TOPIC_ID=920

http://www.editoramagister.com/noticia_ler.php?id=55183&utm_source=PmwebCRM-AGECOMUNICACAO&utm_medium=Edi%C3%A7%C3%A3o+n.+1491+-+14.outubro.2011

<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo16.htm>

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias>

<http://www.normaslegais.com.br/trab/2trabalhista200109.htm>

http://www.riscobiologico.org/lista_discussao.asp?Id_Pagina=135&acao=1&id_pergunta=3775&id_categoria=17

http://www.sincoomed.com.br/informativo_detalhes.asp?id=41

http://www.uj.com.br/online/forum/1400/discussao/4209/Acidente_de_Percurso